

Presidência do Governo

Resolução do Conselho do Governo n.º 140/2020 de 18 de maio de 2020

A Resolução do Conselho do Governo n.º 66/2014, de 14 de abril, criou o Fundo Regional de Ação Social e estabeleceu procedimentos internos e critérios para a atribuição de subsídios provenientes deste Fundo;

Considerando que a Resolução do Conselho do Governo n.º 79/2020, de 30 de março, criou o Complemento Regional de Apoio ao Rendimento Disponível das Famílias cujos encargos são suportados pelas dotações inscritas na ação 9.2.2, referente ao FRAS - Fundo Regional de Ação Social;

Considerando que a Resolução do Conselho do Governo n.º 135/2020, de 15 de maio, criou o Complemento Açoriano de Apoio aos Trabalhadores Independentes, cujos encargos são suportados pelas dotações do fundo Regional de Ação Social;

Considerando que foi aprovada a Resolução, na Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, que recomenda a criação de apoios, designadamente o Complemento Regional aos trabalhadores abrangidos pelo regime do lay-off simplificado;

Importa redefinir as situações em que são atribuídos os apoios pelo FRAS bem como os procedimentos internos para a sua atribuição.

Assim, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 90.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores e da alínea d) do n.º 1 do artigo 40.º do Decreto Legislativo Regional n.º 1/2020/A, 8 de janeiro, o Conselho do Governo resolve:

1 - Alterar os n.os 2 e 3 da Resolução do Conselho do Governo n.º 66/2014, de 14 de abril, os quais passam a ter a seguinte redação:

«2- (...)

a) (...);

b) (...);

c) (...);

d) (...);

e) (...);

f) Complemento Regional de apoio ao rendimento disponível das famílias;

g) Complemento de Apoio COVID – 19;

h) Complemento Regional aos trabalhadores abrangidos pelo regime do lay-off simplificado;

i) Complemento Açoriano de Apoio aos Trabalhadores Independentes;

j) [anterior alínea f)];

k) [anterior alínea g)].

3 - Cabe ao membro do Governo Regional, com competência em matéria de Solidariedade Social, atribuir os apoios através de montantes provenientes do FRAS, com possibilidade de delegação no Conselho Diretivo do Instituto da Segurança Social dos Açores, IPRA.»

2 - Alterar os números 2.1, 3.2, 11.1, 11.3 e 12.1 do Regulamento do Fundo Regional de Ação Social, em Anexo à Resolução do Conselho do Governo n.º 66/2014, de 14 de abril, os quais passam a ter a seguinte redação:

«2.1- (...)

- a) (...);
- b) (...);
- c) (...);
- d) (...);
- e) (...);
- f) Complemento Regional de apoio ao rendimento disponível das famílias;
- g) Complemento de Apoio COVID – 19;
- h) Complemento Regional aos trabalhadores abrangidos pelo regime do lay-off simplificado;
- i) Complemento Açoriano de Apoio aos Trabalhadores Independentes;
- j) [anterior alínea f]
- k) [anterior alínea g)].

3.2- (...)

- a) (...)
- b) (...)
- c) (...)
- d) (...)
- e) (...)
- f) Complemento Regional de Apoio ao Rendimento Disponível das Famílias;
- g) Complemento de Apoio COVID – 19;
- h) Complemento Regional aos trabalhadores abrangidos pelo regime do lay-off simplificado;
- i) Complemento Açoriano de Apoio aos Trabalhadores Independentes.

11.1- Os apoios a prestar no âmbito do FRAS são concedidos por despacho do membro do Governo Regional responsável pela área da solidariedade social, com possibilidade de delegação no conselho diretivo do Instituto da Segurança Social dos Açores, IPRA.

11.3 - (...)

- a) Complemento Regional de apoio ao rendimento disponível das famílias;
- b) Complemento Regional aos trabalhadores abrangidos pelo regime do lay-off simplificado;
- c) Complemento Açoriano de Apoio aos Trabalhadores Independentes;
- d) Complemento de Apoio COVID – 19
- e) [anterior alínea a)]
- f) [anterior alínea b)]
- g) [anterior alínea c)]
- h) [anterior alínea d)]
- i) [anterior alínea e)]

12.1- As condições de acesso ao FRAS para as pessoas singulares são avaliadas casuisticamente tendo em conta as situações previstas nos n.os 4 a 8-B, sendo devidamente aferida pelos Serviços de Ação Social do Instituto da Segurança Social dos Açores, IPRA.»

3 - Aditar ao Regulamento do Fundo Regional de Ação Social, anexo à Resolução do Conselho do Governo n.º 66/2014, de 14 de abril, os números 8-A, 8-B, 8-C e 8-D com a seguinte redação:

«8-A - Complemento Regional de Apoio ao Rendimento Disponível das Famílias

O apoio a prestar pelo FRAS no âmbito do Complemento Regional de Apoio ao Rendimento Disponível das Famílias, destina-se às situações de trabalhadores por conta de outrem e independentes previstos, respetivamente, nos artigos 23.º e 24.º do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março, designadamente com filhos menores de doze anos, ou, independentemente da idade, com deficiência ou doença crónica, que se encontram a faltar ao trabalho justificadamente por motivo de suspensão das atividades letivas e não letivas presenciais em estabelecimento escolar ou equipamento social de apoio à primeira infância ou deficiência.

Este Complemento é um apoio excecional de cento e cinquenta euros por mês, proporcional ao período em que um dos cônjuges se encontra a faltar justificadamente, até ao máximo do rendimento declarado para este efeito, desde que o mesmo tenha sofrido redução.

8-B - Complemento de Apoio COVID – 19

1 - O apoio a prestar pelo FRAS no âmbito do Complemento de Apoio COVID – 19 destina-se a fazer face a todas as pessoas singulares (agregados familiares) que, comprovadamente, tenham registado um decréscimo nos seus rendimentos na sequência dos efeitos da pandemia da doença COVID – 19.

2 - Este apoio inclui ainda o pagamento a unidades hoteleiras ou similares das despesas decorrentes do alojamento no âmbito do cumprimento da quarentena obrigatória.

8-C - Complemento Regional aos trabalhadores abrangidos pelo regime do lay-off simplificado

Este Complemento é um apoio excecional e transitório que tem por finalidade e missão contribuir para mitigar as dificuldades e perdas de rendimento inerentes ao processo de lay-off.

O trabalhador só adquire o direito a este complemento a partir do segundo mês, inclusive, em que estiver abrangido pelo regime do lay-off simplificado.

O valor deste complemento resulta da aplicação de uma taxa de comparticipação de 33% sobre a remuneração base (com referência ao mês de fevereiro de 2020), com os seguintes limites:

- i) No primeiro mês de utilização do apoio – limite de 100,00€;
- ii) No segundo mês de utilização do apoio – limite de 200,00€.

O somatório entre o valor do complemento regional e o vencimento auferido em período de lay-off não pode exceder a remuneração base auferida antes do lay-off (com referência ao mês de fevereiro de 2020).

Este complemento regional aos trabalhadores em lay-off é atribuído mensalmente, até ao máximo de dois meses.

8- D – Complemento Açoriano de Apoio aos Trabalhadores Independentes.

Este Complemento é um apoio aos trabalhadores independentes, da Região Autónoma dos Açores, abrangidos pelos artigos 26.º e 28.º-A do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março, na sua redação atual, medida excecional em contexto atual de pandemia da COVID-19.

O apoio é não reembolsável e consiste no pagamento de uma majoração de 30% do apoio atribuído no âmbito do artigo 26.º ou do artigo 28.º-A do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março, na sua redação atual, com um valor mínimo de 25% do IAS.»

4 - O Regulamento do Fundo Regional de Ação Social, anexo à Resolução do Conselho do Governo n.º 66/2014, de 14 de abril, é republicado em anexo à presente Resolução, dela fazendo parte integrante.

5 - A presente Resolução produz efeitos à data da sua aprovação.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, em Ponta Delgada, em 15 de maio de 2020. - O Presidente do Governo Regional, *Vasco Ilídio Alves Cordeiro*.

ANEXO

(a que se refere o n.º 4)

REGULAMENTO DO FUNDO REGIONAL DE AÇÃO SOCIAL

1 – Âmbito

1.1- O presente Regulamento define os termos e as condições de acesso aos apoios financeiros a conceder pelo Fundo Regional de Ação Social, adiante designado por FRAS.

1.2- O presente Regulamento define, ainda, os termos específicos dos apoios destinados às instituições particulares de solidariedade social (IPSS), equiparadas e outras entidades de reconhecido interesse público, sem carácter lucrativo, que prossigam objetivos de solidariedade social.

2 – Finalidades

2.1- Os apoios financeiros a conceder no âmbito do FRAS destinam-se a:

- a) Apoio à Precariedade Económica Excecional;
- b) Apoio à Situação de sobre-endividamento;
- c) Complemento de apoios à Ação Médico-Social;
- d) Complemento de apoio à Ação Social escolar;
- e) Complemento de apoios a grupos considerados de risco;
- f) Complemento Regional de apoio ao rendimento disponível das famílias;
- g) Complemento de Apoio COVID – 19;
- h) Complemento Regional aos trabalhadores abrangidos pelo regime do lay-off simplificado;
- i) Complemento Regional de Apoio aos Trabalhadores Independentes;
- j) Apoio ao Desenvolvimento da ação social;
- k) Apoio a atividades constantes do plano de ação.

2.2- Ficam excluídas do FRAS as situações que possam ser apoiadas pelos competentes serviços de ação social ou sejam financiadas por medidas ou programas, de âmbito nacional ou comunitário, com idêntico objeto e finalidade.

3 – Tipologia de intervenção

3.1- Os apoios financeiros a conceder no âmbito do FRAS inserem-se nas seguintes tipologias de intervenção:

- a) Apoios destinados a pessoas singulares;
- b) Apoios destinados a IPSS, equiparadas, e outras entidades de reconhecido interesse público, sem carácter lucrativo, que prossigam objetivos de solidariedade social.

3.2- Os apoios a que se refere a alínea a) do número anterior destinam-se a fazer face às seguintes situações:

- a) Apoio à Precariedade Económica Excecional;
- b) Apoio à Situação de sobre-endividamento;
- c) Complemento de apoios à Ação Médico-Social;
- d) Complemento de apoio à Ação Social escolar;
- e) Complemento de apoios a grupos considerados de risco;
- f) Complemento Regional de Apoio ao Rendimento Disponível das Famílias;
- g) Complemento de Apoio COVID – 19;
- h) Complemento Regional aos trabalhadores abrangidos pelo regime do lay-off simplificado;
- i) Complemento Regional de Apoio aos Trabalhadores Independentes.

3.3- Os apoios a que se refere a alínea b) do número 3.1 destinam-se a fazer face às seguintes necessidades:

- a) Desenvolvimento da ação social;
- b) Apoio a atividades constantes do plano de ação.

4 – Apoio à Precariedade Económica Excecional

Os apoios a prestar pelo FRAS no âmbito da Precariedade Económica, destinam-se a fazer face a ocorrências súbitas e imprevistas que coloquem pessoas singulares em situações de grande vulnerabilidade e desproteção social, das quais resulte incapacidade para assegurar condições de vida condignas e desde que não tenham enquadramento no apoio prestado pelos serviços competentes.

5 – Apoio à Situação de sobre-endividamento

Os apoios a prestar pelo FRAS no âmbito do sobre-endividamento, destinam-se a pessoas singulares, que num determinado momento estejam incapacitadas para cumprir todos os seus compromissos financeiros em relação a uma ou mais entidades credoras, desde que se possa demonstrar que o pontual apoio é potencialmente suscetível de trazer o devedor ao cumprimento de obrigações futuras.

6 – Complemento de apoios à Ação Médico-Social

Os apoios a prestar pelo FRAS no âmbito do complemento à Ação Médico-Social, destina-se a complementar situações pontuais em que o apoio previsto em sede de ação médico-social se revele manifestamente insuficiente, de tal forma que o beneficiário se encontre impossibilitado de assumir parte ou a totalidade dos montantes remanescentes não abrangidos, comprometendo assim a sua qualidade de vida e de saúde.

7 – Complemento de apoio à Ação Social escolar

Os apoios a prestar pelo FRAS no âmbito do complemento à Ação Social escolar, destina-se a complementar medidas e programas de apoio social em vigor em matéria de ensino, sempre que se demonstre que sem este apoio complementar os beneficiários se veriam impedidos de prosseguir estudos.

8 – Complemento de apoios a grupos considerados de risco

O apoio a prestar pelo FRAS no âmbito do complemento de apoios a grupos considerados de risco destina-se a complementar pontualmente medidas e programas de apoio social que visem minimizar o risco de exclusão social, sempre que se demonstre que apenas com este apoio complementar é possível garantir condições de dignidade e inclusão para os beneficiários.

8-A - Complemento Regional de Apoio ao Rendimento Disponível das Famílias

O apoio a prestar pelo FRAS no âmbito do Complemento Regional de Apoio ao Rendimento Disponível das Famílias, destina-se às situações de trabalhadores por conta de outrem e independentes previstos, respetivamente, nos artigos 23.º e 24.º do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março, designadamente com filhos menores de doze anos, ou, independentemente da idade, com deficiência ou doença crónica, que se encontram a faltar ao trabalho justificadamente por motivo de suspensão das atividades letivas e não letivas presenciais em estabelecimento escolar ou equipamento social de apoio à primeira infância ou deficiência.

Este Complemento é um apoio excecional de cento e cinquenta euros por mês, proporcional ao período em que um dos cônjuges se encontra a faltar justificadamente, até ao máximo do rendimento declarado para este efeito, desde que o mesmo tenha sofrido redução.

8-B - Complemento de Apoio COVID – 19

1 - O apoio a prestar pelo FRAS no âmbito do Complemento de Apoio COVID – 19 destina-se a fazer face a todas as pessoas singulares (agregados familiares) que, comprovadamente, tenham registado um decréscimo nos seus rendimentos na sequência dos efeitos da pandemia da doença COVID – 19.

2 - Este apoio inclui ainda o pagamento a unidades hoteleiras ou similares das despesas decorrentes do alojamento no âmbito do cumprimento da quarentena obrigatória.

8-C - Complemento Regional aos trabalhadores abrangidos pelo regime do lay-off simplificado

Este Complemento é um apoio excecional e transitório que tem por finalidade e missão contribuir para mitigar as dificuldades e perdas de rendimento inerentes ao processo de lay-off.

O trabalhador só adquire o direito a este complemento a partir do segundo mês, inclusive, em que estiver abrangido pelo regime do lay-off simplificado.

O valor deste complemento resulta da aplicação de uma taxa de comparticipação de 33% sobre a remuneração base (com referência ao mês de fevereiro de 2020), com os seguintes limites:

- i) No primeiro mês de utilização do apoio – limite de 100,00€;
- ii) No segundo mês de utilização do apoio – limite de 200,00€.

O somatório entre o valor do complemento regional e o vencimento auferido em período de lay-off não pode exceder a remuneração base auferida antes do lay-off (com referência ao mês de fevereiro de 2020).

Este complemento regional aos trabalhadores em lay-off é atribuído mensalmente, até ao máximo de dois meses.

8- D – Complemento Açoriano de Apoio aos Trabalhadores Independentes

Este Complemento é um apoio aos trabalhadores independentes, da Região Autónoma dos Açores, abrangidos pelos artigos 26.º e 28.º-A do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março, na sua redação atual, medida excecional em contexto atual de pandemia da COVID-19.

O apoio é não reembolsável e consiste no pagamento de uma majoração de 30% do apoio atribuído no âmbito do artigo 26.º ou do artigo 28.º-A do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março, na sua redação atual, com um valor mínimo de 25% do IAS.

9 – Apoio ao Desenvolvimento da ação social

O FRAS, no âmbito do desenvolvimento de atividades de ação social, destina-se a prestar apoio excecional não enquadrado no Código de Ação Social dos Açores (CASA)

às entidades referidas na alínea b) do n.º 3.1, que prossigam iniciativas determinantes para a melhoria significativa das condições e dos níveis de proteção social.

10 – Apoio a atividades constantes do plano de ação

O FRAS pode prestar, sempre que se justifique, apoio extraordinário à prossecução das atividades constantes do plano de atividades das entidades referidas na alínea b) do n.º 3.1 desde que comprovado o interesse público na manutenção das respostas sociais em funcionamento.

11 – Concessão de Apoios

11.1- Os apoios a prestar no âmbito do FRAS são concedidos por despacho do membro do Governo Regional responsável pela área da solidariedade social, com possibilidade de delegação no conselho diretivo do Instituto da Segurança Social dos Açores, IPRA, doravante ISSA, IPRA.

11.2- A verba global consignada ao FRAS fica condicionada à dotação orçamental disponível para o efeito.

11.3- Na prestação dos apoios no âmbito do FRAS a ordem de prioridade das tipologias de intervenção referidas na alínea a) do n.º 3.1 é a seguinte:

- a) Complemento Regional de apoio ao rendimento disponível das famílias;
- b) Complemento Regional aos trabalhadores abrangidos pelo regime do lay-off simplificado;
- c) Complemento Açoriano de Apoio aos Trabalhadores Independentes;
- d) Complemento de Apoio COVID – 19;
- e) Complemento de apoios à Ação Médico-Social;
- f) Complemento de apoio à Ação Social escolar;
- g) Complemento de apoios a grupos considerados de risco;
- h) Apoio à Precariedade Económica Excepcional;
- i) Apoio à Situação de sobre-endividamento.

11.4- Na prestação dos apoios no âmbito do FRAS a ordem de prioridade das tipologias de intervenção referidas na alínea b) do n.º 3.1 é a seguinte:

- a) Apoio a atividades constantes do plano de ação;
- b) Desenvolvimento da ação social.

11.5- Tendo em conta o despacho referido no n.º 11.1 é celebrado contrato-programa com o beneficiário, no qual devem ser definidos os objetivos, o tipo e o valor do apoio, os direitos e as obrigações das partes, as medidas de controlo e acompanhamento, bem como o regime sancionatório em caso de incumprimento.

11.6 – Os complementos constantes nos pontos 8-A, 8-C e 8-D não carecem de apresentação de requerimento específico e estão dispensados de celebração de contrato programa, previsto no número anterior.

12 – Condições de Acesso

12.1- As condições de acesso ao FRAS para as pessoas singulares são avaliadas tendo em conta as situações previstas nos n.ºs 4 a 8-D, sendo devidamente aferida pelos Serviços do Instituto da Segurança Social dos Açores, I.P.R.A., doravante apenas ISSA, IPRA.

12.2- São condições de acesso ao FRAS para as entidades a que se refere a alínea b) do n.º 3.1:

- a) A idoneidade da instituição requerente;
- b) Enquadramento do pedido de apoio nos objetivos, condições e tipologias de intervenção estabelecidos no presente regulamento.

12.3- Considera-se verificado o requisito de idoneidade previsto na alínea a) do número anterior quando a instituição requerente:

- a) Se encontrar regularmente constituída e devidamente registada, ou quando não for uma IPSS ou equiparada ter certidão do registo ou de matrícula e cópia dos respetivos estatutos;
- b) Possuir a situação regularizada perante a segurança social e a administração fiscal em matéria de impostos, contribuições ou reembolsos;

c) Possuir contabilidade organizada e situação regularizada em matéria de obrigações contabilísticas.

13 – Apreciação dos pedidos de apoio

13.1- Aos serviços do ISSA, IPRA, compete:

- a) Verificar as condições de acesso ao FRAS;
- b) Para as situações previstas no n.º 13.2, verificar se o requerimento se encontra devidamente instruído;
- c) Emitir parecer fundamentado sobre os pedidos apresentados.

13.2- Após a apreciação do pedido nos termos do disposto no número anterior, o ISSA, IPRA, no prazo máximo de trinta dias, remete o respetivo processo ao membro do governo responsável pela área da segurança social para decisão sobre a concessão do apoio.

13.3- Os pedidos de apoio que não reúnam as condições e os requisitos previstos no presente regulamento são indeferidos pelo ISSA, IPRA, sem prejuízo do disposto no Código do Procedimento Administrativo.

13.4- Sem prejuízo do disposto no número anterior, presume-se indeferido o pedido quando não for proferida decisão no prazo de 90 dias a contar da data da entrada do pedido.

14 – Pagamento do apoio concedido

14.1- A entrega do apoio far-se-á segundo as necessidades efetivas competindo ao ISSA, IPRA, a avaliação das mesmas e da sua correta aplicação financeira e técnica.

14.2- O FRAS procederá diretamente à entrega do apoio determinado, de acordo com o despacho de concessão do mesmo e os termos contratualizados com o beneficiário.

14.3- A entrega do apoio extraordinário a estratégias de sustentabilidade poderá ser feita de forma faseada, em função do cumprimento da execução do plano de equilíbrio financeiro contratualizado com a instituição, competindo ao ISSA, IPRA, a avaliação da sua correta aplicação.

15 – Execução do apoio

15.1- Os apoios concedidos no âmbito do FRAS devem ser executados de acordo com o disposto no despacho de concessão do apoio e nos termos da contratualização efetuada com o beneficiário.

15.2- O não cumprimento dos prazos referidos no número anterior determina a caducidade do apoio relativamente ao montante não executado.

15.3- Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, pode ser admitida pelo membro do governo responsável pela área da segurança social uma única prorrogação do período de execução do apoio por prazo não superior ao inicialmente concedido.

15.4- O pedido de prorrogação do apoio deve ser devidamente fundamentado e exige apreciação e emissão de parecer prévio pelo ISSA, IPRA, para a sua concessão.

15.5- O ISSA, IPRA, acompanha e avalia a correta execução contratualizada dos apoios concedidos.

15.6- Ainda que possam decorrer da execução do apoio concedido, no âmbito do FRAS não são consideradas as seguintes despesas:

a) IVA, outros impostos, contribuições e taxas;

b) Prémios, multas, sanções financeiras e encargos com processos judiciais.

15.7- O apoio concedido destina-se exclusivamente para a finalidade para que foi concedido, não sendo admitida qualquer alteração ao objeto do apoio.

15.8- O não cumprimento do despacho de concessão pelo beneficiário ou as falsas declarações prestadas no procedimento de concessão dos apoios determina:

a) A reposição das verbas concedidas e suspensão do processamento de verbas autorizadas;

b) A impossibilidade de beneficiar de qualquer apoio no âmbito do PEAPP, por um prazo não inferior a dois anos.

15.9- O disposto no número anterior não isenta qualquer outra responsabilidade, civil ou criminal, pelos danos causados.

15.10- Não se verificando a reposição voluntária, independentemente da responsabilidade civil e criminal que possa existir, a Região Autónoma dos Açores promove a cobrança por execução fiscal.